



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000338396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2034805-71.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Penápolis, em que são embargantes REVATI S.A. AÇUCAR E ALCOOL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e RENUKA DO BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado JOSÉ AURÉLIO ANNELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11983

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2034805-71.2025.8.26.0000/50000 - Penápolis

EMBARGANTES: Renuka do Brasil S.A. (em recuperação judicial) e Revati S/A Açúcar e Álcool (em recuperação judicial)

EMBARGADA: José Aurélio Anelli

JUÍZA: Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Obscuridade - Inocorrência - Efeitos infringentes - Hipótese não prevista no artigo 1.022, do Código de Processo Civil - Embargos de declaração que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 231/235, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelas executadas, Renuka do Brasil S.A. (em recuperação judicial) e Revati S/A Açúcar e Álcool (em recuperação judicial).

Insurgiram-se as executadas, ora embargantes, alegando a existência de obscuridade no julgado em relação "à análise da prova juntada" (fls. 01).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso não merece acolhimento.

Nos termos do **artigo 1.022, do Código de Processo Civil**, é cabível a oposição de embargos de declaração para "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Não obstante o exposto pelas executadas-embargantes, **não se infere a ocorrência de nenhuma das referidas hipóteses**, inexistindo argumento capaz de justificar a oposição de embargos declaratórios, uma vez que suficientemente claros os fundamentos que ensejaram o desprovimento do recurso, sendo desnecessária maior digressão a respeito, tendo em vista a simples leitura do acórdão hostilizado.

De todo modo, mostra-se pertinente a transcrição de parte do julgado ora embargado:

"(...) É sabido que "A exceção de pré-executividade é

cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.229.134/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024).

Não é o caso dos autos, em que busca a parte executada- agravante discutir, na estrita via da exceção de pré-executividade, matérias a ensejar dilação probatória, não sendo possível, tendo em vista os elementos constantes nos autos, o reconhecimento, desde logo, de eventual nulidade a permear o título executivo extrajudicial.

De fato, as alegações atinentes à exatidão do quantum devido, considerada a quantidade de cana-de-açúcar que deveria ter sido colhida, bem como em relação ao tema referente à existência de suposto contrato aditivo ao original firmado entre as partes e eventuais novas condições dele advindas, são questões que devem ser tratadas em via a tanto adequada, ou seja, em sede de embargos à execução, ação autônoma de conhecimento, processo jurídico independente da ação de execução, muito embora guardando com ela certa relação.

Não se pode deixar de observar, outrossim, que não pode a exceção de pré-executividade ser utilizada como sucedâneo de eventuais embargos à execução não opostos tempestivamente, escapando o excipiente, não raras vezes, inclusive, de garantir o juízo por meio de penhora, depósito ou caução" (fls. 231/235).

Em verdade, a parte pretende dar **efeitos infringentes** aos embargos de declaração, buscando a reversão do *decisum*, o que é **inadmissível** por esta via processual.

A respeito da reapreciação dos fundamentos do recurso por meio de embargos de declaração, já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem afastados – Nítido propósito

infringente. EMBARGOS REJEITADOS."

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2077147-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (sem grifo no original)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não caracterizada. Pretensão à modificação da decisão, para que outra mais favorável seja proferida. Caráter infringente. Rejeição."

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2114020-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (sem grifo no original)

Nessa toada, ostentando a pretensão das executadas-embargantes caráter infringente, e não permitida a apreciação em sede de embargos para essa finalidade (a infringência), além de inexistentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, da lei de ritos, de rigor a rejeição dos embargos.

Ademais, destaca-se que, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, os embargos de declaração são inadmissíveis se a decisão não ostentar qualquer dos vícios que autorizam a sua oposição.

Sobre o tema, tenha-se em mente, ainda, que, "se a matéria foi abordada pelo Tribunal local, ainda que sem menção a dispositivos de lei, é de se considerar cumprido o requisito do prequestionamento, ainda que de modo implícito" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.279.249/PE, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma).

Por fim, insta esclarecer que, **no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório**, o que configura abuso de direito, **estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa**, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC¹).

¹ Art. 1.026. § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Destarte, **REJEITA-SE O PRESENTE RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator